

TC 014.778/2021-1

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: município de São Gonçalo/RJ.

Responsável: Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Maria Aparecida Panisset, prefeita municipal de São Gonçalo/RJ na gestão 2009-2012, em razão de irregularidades na execução dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2011.

HISTÓRICO

2. Em 9/3/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 69/2021.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São Gonçalo/RJ, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011, totalizaram R\$ 117.401,84 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da não aprovação da execução física do programa pela área técnica, em virtude da reprovação das contas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS-FUNDEB).

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 95.326,53, imputando-se a responsabilidade à Sra. Maria Aparecida Panisset, prefeita municipal de São Gonçalo/RJ na gestão 2009-2012.

7. Em 4/5/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 22 e 23).

8. Em 19/5/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 24).

9. Na instrução inicial (peça 28), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela



necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. **Irregularidade 1:** Não aprovação da execução física do programa pela área técnica, em virtude da reprovação das contas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social (Cacs/Fundeb).

9.1.1. Evidências da irregularidade: Parecer 4179/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 10); Parecer 048/2020/COATE/CGAME/DIRAE (peça 8); parecer do Cacs/Fundeb (peça 5, p. 8).

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 3º, inciso III, e 16 da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.

9.1.3. Débitos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/10/2011	300,00
5/10/2011	330,00
5/10/2011	150,00
5/10/2011	330,00
5/10/2011	375,82
5/10/2011	330,00
5/10/2011	150,00
5/10/2011	330,00
5/10/2011	150,00
5/10/2011	375,82
5/10/2011	2.413,08
5/10/2011	2.413,08
5/10/2011	2.413,08
5/10/2011	4.801,48
5/10/2011	4.501,48
5/10/2011	2.563,08
10/10/2011	375,82
10/10/2011	330,00
10/10/2011	150,00
10/10/2011	150,00
10/10/2011	330,00
10/10/2011	375,82
10/10/2011	300,00
13/10/2011	4.501,48
13/10/2011	2.413,08
13/10/2011	2.413,08
13/10/2011	1.002,38
13/10/2011	4.801,48
13/10/2011	4.436,15
14/10/2011	375,82
14/10/2011	300,00
14/10/2011	330,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

14/10/2011	150,00
14/10/2011	2.413,08
14/10/2011	4.501,48
25/10/2011	375,82
25/10/2011	375,82
25/10/2011	330,00
25/10/2011	330,00
25/10/2011	330,00
25/10/2011	132,00
26/10/2011	4.501,48
26/10/2011	4.501,48
26/10/2011	2.563,08
26/10/2011	2.413,08
26/10/2011	2.413,08
26/10/2011	1.068,00
3/11/2011	300,00
3/11/2011	300,00
3/11/2011	150,00
3/11/2011	150,00
10/11/2011	375,82
10/11/2011	375,82
10/11/2011	300,00
10/11/2011	375,82
10/11/2011	4.801,48
10/11/2011	4.501,48
10/11/2011	4.076,48
2/12/2011	300,00
2/12/2011	375,82
2/12/2011	300,00
2/12/2011	375,82
2/12/2011	375,82
2/12/2011	300,00
2/12/2011	1.501,48
2/12/2011	1.501,48
2/12/2011	1.501,48
5/12/2011	1.501,48
6/12/2011	375,82
6/12/2011	300,00

9.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.1.5. **Responsável:** Maria Aparecida Panisset, prefeita municipal de São Gonçalo/RJ na gestão 2009-2012.



9.1.5.1. **Conduta:** Não comprovar a regular execução dos recursos, em razão da utilização de veículos do transporte escolar que não cumprem os requisitos de segurança exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, conforme parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (Cacs/Fundeb), impossibilitando atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa.

9.1.5.2. **Nexo de causalidade:** A reprovação das contas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social (Cacs/Fundeb), em razão da utilização de veículos do transporte escolar que não cumprem os requisitos de segurança exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Pnate/2011, resultando em presunção de dano ao erário.

9.1.5.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o Pnate/2011 obedecendo a todas as normas aplicáveis ao programa, especialmente àquelas referentes à segurança dos estudantes, possibilitando a aprovação da prestação de contas pelo Cacs/Fundeb.

9.1.6. **Encaminhamento:** citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 30), foi efetuada citação da responsável, como segue:

Comunicação: Ofício 58841/2021 – Seproc (peça 33)

Data da Expedição: 26/10/2021

Data da Ciência: **não houve** (ausente) (peça 34)

Observação: Ofício enviado ao endereço da responsável localizado na base de dados do Sistema do Renach (peça 32).

Comunicação: Ofício 1275/2022 – Seproc (peça 36)

Data da Expedição: 1/2/2022

Data da Ciência: **não houve** (ausente) (peça 37)

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 31).

Comunicação: Edital 0287/2022 – Seproc (peça 38)

Data da Publicação: 11/3/2022 (peça 39)

Fim do prazo para a defesa: 26/3/2022

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 40), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, a Sra. Maria Aparecida Panisset permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/12/2011, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 30/4/2013 e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:



13.1. Maria Aparecida Panisset, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 23/11/2020, conforme AR (peça 13).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 135.506,48, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM A MESMA RESPONSÁVEL

15. Informa-se que foram encontrados os seguintes processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processo
Maria Aparecida Panisset	019.981/2010-4 (TCE, encerrado); 021.034/2009-4 (RA, encerrado); 027.694/2008-4 (DEN, encerrado); 013.006/2011-8 (TCE, encerrado); 020.831/2017-0 (CBEX, encerrado); 015.988/2016-3 (CBEX, encerrado); 023.919/2015-9 (CBEX, encerrado); 041.958/2021-7 (CBEX, encerrado); 025.843/2020-6 (TCE, aberto); 027.483/2018-5 (TCE, encerrado); 024.155/2020-9 (TCE, aberto); 041.787/2021-8 (CBEX, encerrado); 016.360/2012-5 (TCE, encerrado); 017.960/2015-0 (TCE, encerrado); 002.530/2016-3 (TCE, encerrado); 015.303/2015-2 (TCE, encerrado); 014.098/2015-6 (TCE, encerrado); 000.694/2016-9 (TCE, encerrado); 003.483/2013-4 (TCE, encerrado); 002.346/2011-7 (DEN, encerrado); 026.567/2015-6 (CBEX, encerrado); 026.568/2015-2 (CBEX, encerrado); 025.812/2017-3 (CBEX, encerrado); 025.811/2017-7 (CBEX, encerrado); 023.929/2016-2 (CBEX, encerrado); 023.930/2016-0 (CBEX, encerrado); 008.305/2017-0 (TCE, encerrado); 007.869/2019-3 (CBEX, encerrado); 007.870/2019-1 (CBEX, encerrado); 025.562/2018-5 (TCE, encerrado); 036.755/2018-4 (TCE, encerrado); 000.829/2019-6 (CBEX, encerrado); 000.830/2019-4 (CBEX, encerrado); 005.973/2021-0 (CBEX, encerrado); 005.971/2021-7 (CBEX, encerrado); 031.388/2020-5 (TCE, aberto); 006.101/2021-6 (CBEX, encerrado); 037.479/2020-2 (CBEX, encerrado); 037.478/2020-6 (CBEX, encerrado)

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão



ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: Agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.



O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da Sra. Aparecida Panisset

21. No presente caso, conforme demonstrado no item 10 desta instrução, a citação da responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereço realizadas pelo TCU nas bases de dados da Receita Federal e do Renach. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 38 e 39).

22. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU [Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz)].

28. Dessa forma, a responsável Maria Aparecida Panisset deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo



interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

30. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 6/12/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 11/10/2021.

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Maria Aparecida Panisset não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

32. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

33. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

34. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 27.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), prefeita municipal de São Gonçalo/RJ na gestão 2009-2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), prefeita municipal de São Gonçalo/RJ na gestão 2009-2012, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/10/2011	300,00
5/10/2011	330,00
5/10/2011	150,00
5/10/2011	330,00
5/10/2011	375,82
5/10/2011	330,00
5/10/2011	150,00
5/10/2011	330,00
5/10/2011	150,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

5/10/2011	375,82
5/10/2011	2.413,08
5/10/2011	2.413,08
5/10/2011	2.413,08
5/10/2011	4.801,48
5/10/2011	4.501,48
5/10/2011	2.563,08
10/10/2011	375,82
10/10/2011	330,00
10/10/2011	150,00
10/10/2011	150,00
10/10/2011	330,00
10/10/2011	375,82
10/10/2011	300,00
13/10/2011	4.501,48
13/10/2011	2.413,08
13/10/2011	2.413,08
13/10/2011	1.002,38
13/10/2011	4.801,48
13/10/2011	4.436,15
14/10/2011	375,82
14/10/2011	300,00
14/10/2011	330,00
14/10/2011	150,00
14/10/2011	2.413,08
14/10/2011	4.501,48
25/10/2011	375,82
25/10/2011	375,82
25/10/2011	330,00
25/10/2011	330,00
25/10/2011	330,00
25/10/2011	132,00
26/10/2011	4.501,48
26/10/2011	4.501,48



26/10/2011	2.563,08
26/10/2011	2.413,08
26/10/2011	2.413,08
26/10/2011	1.068,00
3/11/2011	300,00
3/11/2011	300,00
3/11/2011	150,00
3/11/2011	150,00
10/11/2011	375,82
10/11/2011	375,82
10/11/2011	300,00
10/11/2011	375,82
10/11/2011	4.801,48
10/11/2011	4.501,48
10/11/2011	4.076,48
2/12/2011	300,00
2/12/2011	375,82
2/12/2011	300,00
2/12/2011	375,82
2/12/2011	375,82
2/12/2011	300,00
2/12/2011	1.501,48
2/12/2011	1.501,48
2/12/2011	1.501,48
5/12/2011	1.501,48
6/12/2011	375,82
6/12/2011	300,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/5/2022: R\$ 177.840,23.

c) aplicar à responsável Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), prefeita municipal de São Gonçalo/RJ na gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Rio de Janeiro, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, em 16 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)
JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO
AUFC – Matrícula TCU 9797-7